

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024

ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.576.110/0001-85, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 635, 2º andar, sala 201, Centro, Caçapava do Sul/RS, devidamente representada pelos procuradores que abaixo assinam, vem através deste, respeitosamente, com fulcro no artigo 165, § 4º, da Lei 14.133/21, c/c item 11.7 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa SEDA INTERCÂMBIO E VIAGENS LTDA. a fim de que seja mantida a classificação e declaração de vencedora da Recorrida, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A empresa ONE OPERADORA, doravante denominada Recorrida, participou e logrou êxito no Pregão Eletrônico nº 90021 /2024, cujo objeto trata da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A Recorrente SEDA INTERCÂMBIO E VIAGENS LTDA. também participou, porém, em virtude da apresentação de documentos e informações em desconformidade com as regras do edital, foi inabilitada no certame, notadamente, por não comprovar o Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 999.330,00 exigido expressamente no subitem 8.24 do Termo de Referência (Anexo I do edital), apresentando um valor de R\$ 964.624,49, considerado insuficiente para a habilitação.

Irresignada com a decisão inabilitatória, a Recorrente/SEDA interpôs recurso, baseando sua tese recursal nas seguintes premissas:

a) Inaplicação do índice de atualização no Patrimônio Líquido: Alega que o órgão licitante não aplicou o índice de correção permitida pela legislação vigente, o que elevaria o Patrimônio Líquido da Recorrente para um valor superior ao exigido.

a.1) Apresentou, como tentativa derradeira, balanço provisório de 2024.

b) Exigências cumulativas para atestar a qualificação econômico-financeira: Questiona a exigência de qualificação técnica com capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do estimado para a licitação, cumulativamente com a garantia de execução contratual.

c) Da irrelevância da diferença do valor do Pl.

d) Diferença expressiva nos valores contratados: Destaca que o valor contratado para a execução dos serviços em 2024 apresentou um aumento significativo em comparação aos anos de 2022 e 2023.

e) Continuidade do contrato com a mesma empresa: Pergunta se a continuidade do contrato com a mesma empresa ocorreu com base em análise técnica que assegura que ela apresentou a melhor proposta ou decorreu de critérios subjetivos.

II. DO MÉRITO

II.1. Da impossibilidade de aplicação de índice de correção monetária ao Patrimônio Líquido

Inicialmente, a Recorrida assevera que a r. decisão de inabilitação da Recorrente foi acertada e baseada nos critérios objetivos estabelecidos no edital.

A alegação da Recorrente/SEDA de que deveria ser aplicado um índice de correção monetária ao valor do Patrimônio Líquido não encontra respaldo legal ou editalício. O edital não prevê tal possibilidade, e a aplicação de correção monetária neste caso violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A legislação vigente não obriga a aplicação do índice de correção monetária para fins de atualização do patrimônio líquido. Ao contrário, resta expressamente proibida a atualização monetária das “demonstrações financeiras”, incluídas nelas, o próprio Patrimônio Líquido. Além disso, a Recorrente/SEDA não apresentou nenhum elemento fático ou legal que autorizasse a aplicação de índice de correção.

Repita-se, por oportuno, que a legislação não só não permite a correção, como expressamente proíbe tal prática. Vejamos o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei federal nº 9.249/95:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. (g.n.)

Inobstante à vedação expressa à atualização do valor do PL, conforme descrita na norma, inquestionável é o respeito e observância à redação do ato convocatório: o edital estabeleceu regra absolutamente clara quanto ao valor mínimo exigido para o Patrimônio Líquido, logo, **todos os licitantes** tinham total conhecimento de que o **não cumprimento** desta exigência, conduziria à exclusão da disputa.

A respeito do tema, a Lei 14.133/21 estabelece, expressamente, o dever de observância aos princípios do “juízo objetivo” e “vinculação ao edital”, conforme preceito contido no art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições ... (g.n.)

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório bem como do Julgamento Objetivo, preceituados no art. 5º da nova Lei das Licitações, têm a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação, mesmo porque, as exigências do edital (*v.g.* Patrimônio Líquido mínimo) foram estabelecidas pelo próprio CENTRO PAULA SOUZA. E, nesse diapasão, **não tendo a Recorrente impugnado o edital**, tornou-se obrigatório o cumprimento a todas as disposições nele contidas. Outrossim, a Administração Pública em geral e os interessados em participar da licitação têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. O edital é lei interna e vincula não apenas os interessados, mas também a própria Administração.

O fato de a Recorrente/SEDA não ter impugnado o ato convocatório, pressupõe, obviamente, que houve aceitação integral às suas disposições, tanto editalícias quanto processuais. A inabilitação da Recorrente foi motivada, exclusivamente, por negligência da própria empresa SEDA, pois a regra descumprida encontrava-se explicitamente prevista no edital. Assim sendo, não merece acolhida às alegações e ataques ao processo, posto que destituídos de base legal.

Qualquer inconformismo ou discordância com os termos do Edital ou do processo deverão ser manifestados previamente à abertura do certame, devendo fazê-lo em sede de impugnação. É inadmissível permitir ao licitante questionar qualquer procedimento nele regulamentado após a abertura da licitação simplesmente porque obteve julgamento desfavorável aos seus interesses.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Se o licitante descumpre estas normas merece sua exclusão da disputa, caso contrário, restaria frustrada a própria razão de ser da licitação bem como seriam violados os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade e a isonomia.

Fato incontroverso é que o julgamento DEVERÁ VINCULAR-SE às disposições do ato convocatório, uma vez que, neste momento processual, o i. sr. Pregoeiro não pratica ato discricionário, mas vinculado (ao edital). Neste mesmo sentido, alinha-se a doutrina e jurisprudência:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES foi muito claro em seu exemplo:

“..., a Administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois, se ultrapassados os prazos do art. 41, na esfera Administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticado em estrita conformidade com o edital.” (in ILC - Informativo de Licitações e Contratos, ed. Zênite, Doutrina, Abril/97).

A jurisprudência do STJ é pacífica no tocante ao tema:

“(...) Desta forma, se o impetrante tinha conhecimento de tal informação e não impugnou o edital quando do momento correto, nada pode ser feito neste momento, pois as regras editalícias estavam excessivamente claras para afastar qualquer interpretação em contrário.” (STJ, AgRg no RMS nº 35.226 - BA (2011/0192451-5), Ministra ASSULETE MAGALHÃES)

Assim, a apresentação de Patrimônio Líquido inferior ao exigido no ato convocatório caracteriza violação à regra editalícia, a resultar em uma única decisão possível, qual seja, a inabilitação da Recorrente. Portanto, a decisão proferida pelo i. sr. Pregoeiro - que inabilitou a empresa SEDA - está absolutamente correta e deve ser mantida.

Outrossim, apenas como exaurimento das alegações, a Recorrente, no intuito de dar maior peso à sua tese, utilizou-se de resposta a pedido de esclarecimentos de outra licitação e, sobretudo, de outro órgão público. Se examinada com cautela,

verificar-se-á a total inaplicabilidade da resposta àquele pedido de esclarecimentos, ao presente caso.

II.1.A. Da impossibilidade de considerar o balanço parcial

A Recorrente, em uma tentativa manifestamente improcedente de conferir alguma credibilidade à sua tese, apresentou o valor do Patrimônio Líquido extraído de um balanço patrimonial provisório referente ao exercício de 2024. Tal manobra, contudo, revela-se juridicamente insubsistente e processualmente ineficaz pelos motivos que se seguem:

O instrumento convocatório exige expressamente a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, devidamente formalizado e registrado (cf. subitem 8.21 do Anexo I). A apresentação de um balanço parcial ou provisório de 2024 não atende a este requisito específico, constituindo, portanto, descumprimento das regras estabelecidas no certame.

Balanços parciais ou provisórios não possuem o mesmo valor probatório de demonstrações financeiras completas e auditadas. A ausência de completude e de verificação externa compromete significativamente a confiabilidade e a validade jurídica de tais documentos para fins de habilitação em processos licitatórios.

Ademais, o art. 1.179 do Código Civil estabelece, de forma cogente, que o balanço patrimonial deve ser formalizado e levado a registro anualmente. *Ipsis litteris*:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Este dispositivo legal impede categoricamente o aproveitamento do balanço parcial apresentado pela Recorrente, uma vez que não atende ao requisito da anualidade e formalização exigidos pela legislação vigente. Corroborando este posicionamento, a doutrina especializada é uníssona em rechaçar a admissibilidade de balancetes ou balanços provisórios em processos licitatórios. Neste sentido, é pertinente citar Marçal Justen Filho:

"Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extraoficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos **não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício**. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 924) (g.n.)

Ante o exposto, resta inequívoco que a tentativa da Recorrente de utilizar um balanço patrimonial provisório de 2024 para fins de habilitação no certame é juridicamente insustentável, devendo ser peremptoriamente rejeitada pela Administração.

II.2. Da legalidade da exigência de garantias cumulativas

A exigência de qualificação técnica com capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para a licitação, cumulativamente com a garantia de execução contratual, está em conformidade com a Lei 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/93, não existindo vedação à cumulação dessas exigências. Portanto, a Súmula 275 do TCU, citada pela Recorrente, não se aplica ao presente caso.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão de controle externo que fiscaliza as contas do Centro Paula Souza, portanto, órgão

competente para análise do presente procedimento licitatório, já pacificou a matéria por meio de decisões segundo as quais, a fixação de exigências cumulativas de PL (Patrimônio Líquido), CS (Capital Social) e garantia, pertencem ao poder discricionário do administrador, *verbis*:

“... no que concerne à acumulação de exigências de índices financeiros, capital social mínimo e garantia da proposta, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que se trata de tema cuja definição se insere na discricionariedade da Administração. Nesse caminho, a orientação da Súmula n.º 27 e, a título de ilustração, a decisão proferida nos processos n.º TC-001554.989.20-2, TC-001670.989.20-1 e TC-001769.989.203, em Sessão Plenária de 06/05/2020, sob minha relatoria”. (TC-017836.989.22-8, Relatoria da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, de 24 de agosto de 2022) (g.n.)

E, conforme mencionada na deliberação do TCE/SP, a SÚMULA N.º 27 (Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 – DOE de 20/12/2005) tem a seguinte redação:

Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

Como resultado, a tese defendida pela Recorrente, mais uma vez, não deve prosperar.

II.3. Da suposta irrelevância da diferença apresentada

O argumento da Recorrente de que a diferença de 3,47% entre o valor exigido e o apresentado seria insignificante não merece acolhimento. Tal entendimento fundamenta-se nos princípios basilares que regem a Administração Pública,

notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, ambos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

A Administração Pública, em observância estrita a esses princípios, deve ater-se rigorosamente às regras previamente estabelecidas no edital. A aceitação de um valor inferior, ainda que por margem aparentemente pequena, configuraria não apenas violação ao princípio da isonomia, como também poderia suscitar questionamentos legítimos por parte dos demais licitantes, comprometendo a lisura e a credibilidade do certame.

É imperioso considerar que, caso outros potenciais licitantes tivessem ciência prévia de uma possível flexibilização das regras editalícias, especialmente no tocante ao Patrimônio Líquido exigido, poderiam ter optado por participar do processo licitatório. Essa hipótese reforça a necessidade de manutenção da rigidez dos critérios estabelecidos, em respeito ao princípio da igualdade de condições entre os concorrentes, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Destarte, o acolhimento do pleito da Recorrente/SEDA para aceitação de Patrimônio Líquido inferior ao estipulado no edital não apenas violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como também atentaria contra o princípio da isonomia. A flexibilização *post factum* das regras do certame poderia configurar tratamento diferenciado injustificado, em detrimento daqueles que, respeitando as exigências editalícias, abstiveram-se de participar ou foram previamente inabilitados.

Ante o exposto, em consonância com os princípios norteadores da licitação pública e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, impõe-se a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente, preservando assim a integridade e a segurança jurídica do processo licitatório em questão.

II.4. Da suposta Diferença nos valores contratados

A Recorrente destaca que o valor contratado para a execução dos serviços em 2024 apresentou um aumento significativo em comparação aos anos de 2022 e 2023. Contudo, é imperioso esclarecer que tal incremento se justifica pela confluência de três fatores econômicos preponderantes: a variação cambial, a inflação no preço dos serviços na Inglaterra e a extinção de benefícios fiscais. Analisemos cada um destes aspectos:

a) Variação Cambial:

Conforme dados oficiais do Banco Central do Brasil (disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>), o dólar PTAX venda na data do pregão de 2023 era cotado a R\$ 4,9724, enquanto no pregão de 2024 atingiu R\$ 6,0581. Esta variação representa um aumento de 21,83% no período. Considerando que a quase totalidade dos serviços é precificada em dólar, o impacto desta flutuação cambial é substancial e inevitável na composição dos custos.

b) Inflação de Serviços na Inglaterra:

A Inglaterra, sendo o país com o maior contingente de alunos contemplados no edital, exerce influência preponderante na precificação global dos serviços. Dados econômicos recentes (disponíveis em <https://tradingeconomics.com/united-kingdom/inflation-cpi>) indicam uma alta inflacionária de 5% no setor de serviços britânico, fator que necessariamente se reflete nos custos operacionais.

c) Extinção de Benefícios Fiscais:

É crucial salientar que os pregões realizados nos anos de 2022 e 2023 foram precificados considerando as isenções tributárias federais vinculadas ao PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos e Turismo. Este programa concedia isenção de impostos federais como IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep às empresas do setor. Contudo, a Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, estabeleceu limitações adicionais a tais isenções, obrigando as agências a reincorporarem as alíquotas de

tributos federais em suas formações de preços. Esta alteração legislativa impactou significativamente a precificação dos serviços no mercado turístico como um todo.

Ademais, é pertinente observar que, em contradição à sua própria tese, a Recorrente/SEDA apresentou proposta com valores consideravelmente superiores aos praticados em 2023, o que enfraquece substancialmente sua argumentação.

Diante do exposto, resta evidente que o aumento nos valores contratuais para 2024 não decorre de arbitrariedade ou má-fé, mas sim de uma conjunção de fatores econômicos e legais que afetaram todo o setor de turismo e eventos, refletindo uma realidade de mercado incontornável.

II.5. Da alegada Continuidade do contrato com a mesma empresa

A Recorrente alega, de forma equivocada, que houve continuidade do contrato com a mesma empresa, questionando simultaneamente se tal continuidade decorreu de uma análise técnica que assegurasse a apresentação da melhor proposta ou se foi baseada em critérios subjetivos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que tal alegação, além de infundada, revela-se juridicamente imprecisa e potencialmente capciosa, buscando suscitar uma controvérsia inexistente no processo em tela. É imperioso ressaltar que, no caso em apreço, não se verifica qualquer "continuidade" contratual, tampouco prorrogação do instrumento anterior.

Analisando-se meticolosamente os fatos, constata-se a seguinte sequência de eventos:

a) O contrato precedente foi devidamente encerrado, observando-se todos os trâmites legais pertinentes;

b) A Administração do Centro Paula Souza, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), instaurou novo procedimento licitatório;

c) O novo certame contou com a participação de diversas empresas do setor, em plena conformidade com o princípio da competitividade;

d) A Recorrida/ONE, tendo apresentado proposta e documentação em integral consonância com as exigências editalícias, sagrou-se vencedora do certame de forma legítima e inconteste.

Destarte, a alegação da Recorrente/SEDA revela-se não apenas desprovida de fundamento fático-jurídico, como também impertinente ao deslinde da questão sub examine.

No que tange às alegações sobre supostas irregularidades no processo licitatório, especificamente quanto ao sigilo do orçamento estimativo, é mister salientar que tais assertivas, além de infundadas, não guardam relação direta com os critérios de habilitação em discussão. Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório em questão observou rigorosamente todos os trâmites legais previstos na Lei 14.133/21 e na legislação correlata, em estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, as alegações da Recorrente não só carecem de substância jurídica como também não encontram respaldo na realidade fática do processo licitatório em análise.

III. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrida REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SEDA INTERCÂMBIO E VIAGENS LTDA., , uma vez na tese recursal carece de fundamento técnico ou jurídico que sustente o pedido da Recorrente, sendo mantida a r. decisão que declarou a empresa **ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA.** vencedora do certame, como medida de direito e JUSTIÇA!

Requer, ainda, o prosseguimento do certame com a **adjudicação** do objeto à empresa ONE OPERADORA e, por conseguinte, a **homologação** da licitação.

Termos em que.

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

Ariosto Mila
Peixoto

Assinado de forma
digital por Ariosto Mila
Peixoto
Dados: 2025.01.08
13:16:27 -03'00'

ARIOSTO MILA PEIXOTO

OAB/SP nº 125.311

PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIOS LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.576.110/0001-85, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 635, 2º andar, sala 201, Centro, Caçapava do Sul/RS, cep 96.570-000, neste ato representada pelo senhor GUILHERME ALVES REISCHL, RG 807.306.546-1 SSP/RS, CPF 989.546.520-34, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores os advogados ARIOSTO MILA PEIXOTO, OAB/SP 125.311; CAMILLE VAZ HURTADO, OAB/SP 223.302; e ERIKA OLIVER, OAB/SP nº. 181.904; com escritório profissional situado na Rua Padre João Manuel, nº 450, 4º andar, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP: 01411-000, telefone (11) 3285-2004 e 3285-3199, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, órgãos públicos, podendo propor medidas judiciais ou extrajudiciais, contra quem de direito as ações ou medidas competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhado-os, podendo ainda desistir das ações e recursos, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para atuar na defesa do outorgante perante o CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, com relação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024.

São Paulo, 08 de janeiro de 2025.

GUILHERME ALVES REISCHL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/7C14-72EB-A7BB-61E4> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7C14-72EB-A7BB-61E4



Hash do Documento

4FBC380E190A1C3751EE76B4D444562A7BAE8E2EEA0D813447FDED14634ACD7C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/01/2025 é(são) :

Guilherme Alves Reischl - ***.546.520-** em 08/01/2025 15:36

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43206733181

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100277880

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CACAPAVA DO SUL
Local

1 Novembro 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7953692 em 04/11/2021 da Empresa ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA, CNPJ 12576110000185 e protocolo 213137178 - 11/10/2021. Autenticação: 9E905F28C86552475B3827E2C9D8BB847243CA3. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/313.717-8 e o código de segurança dGxa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



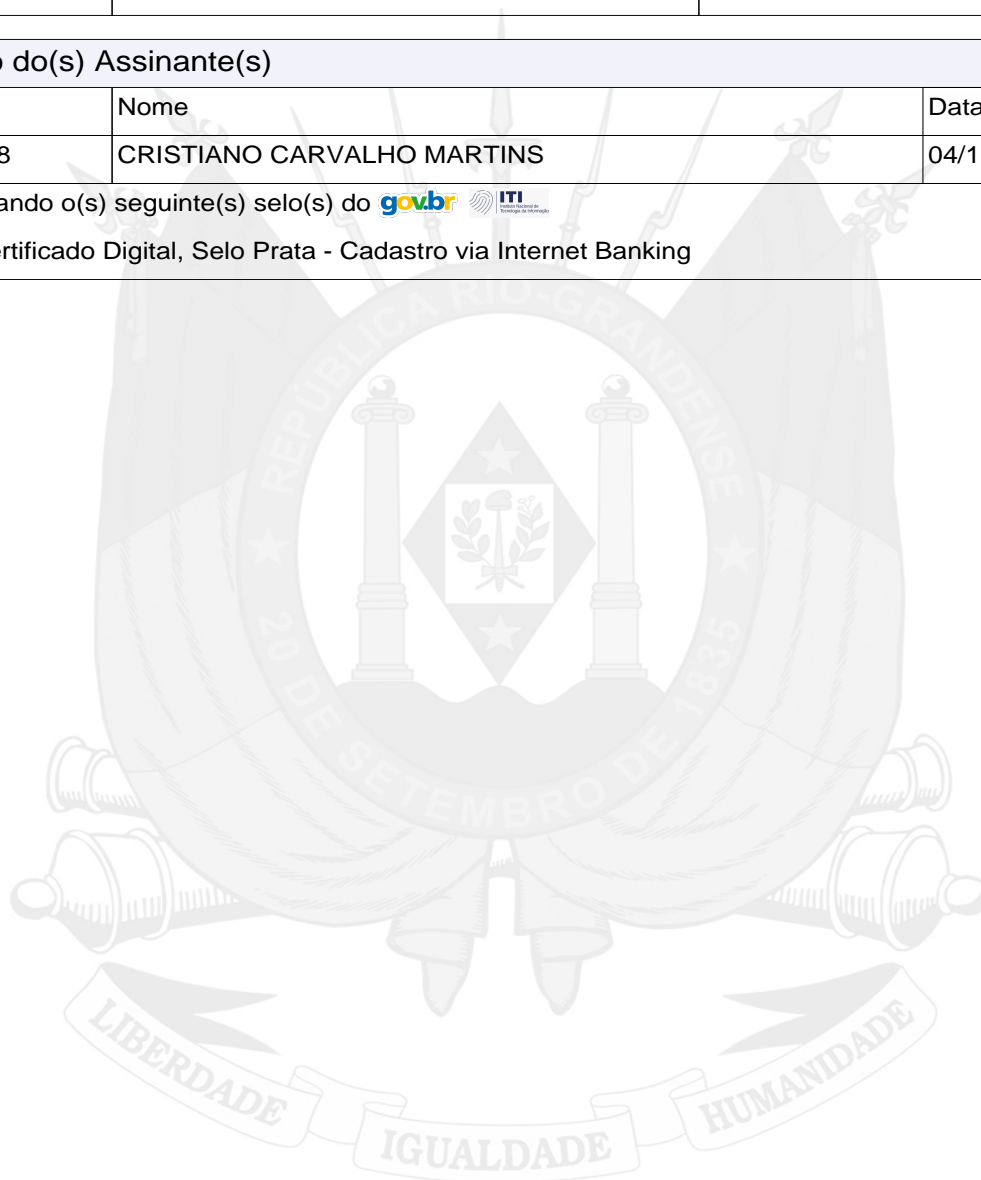
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/313.717-8	RSP2100277880	08/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.914.870-08	CRISTIANO CARVALHO MARTINS	04/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7953692 em 04/11/2021 da Empresa ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA, CNPJ 12576110000185 e protocolo 213137178 - 11/10/2021. Autenticação: 9E905F28C86552475B3827E2C9D8BB847243CA3. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/313.717-8 e o código de segurança dGxa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/10

ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA.**CNPJ nº 12.576.110/0001-85****NIRE nº 43206733181**

Por este instrumento particular,

CRISTIANO CARVALHO MARTINS, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 28/02/1984, empresário, portador da carteira de identidade nº 2074863958 expedida pela SJS/RS, e inscrito no CPF sob nº 007.914.870-08, residente e domiciliado na Rua Pedro Ivo, 625, apartamento 602, Bairro Mont Serrat, CEP: 90.450-210, em Porto Alegre/RS, e;

GUILHERME ALVES REISCHL, brasileiro, casado pelo regime da separação de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 8073065461 expedida pela SSP/RS, e CPF sob nº 989.546.520-34, residente e domiciliado na Rua Paula Ney, 188, apartamento 241, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04.107-020.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA**, com seus atos constitutivos arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul Nire sob o nº 43206733181 em 23.09.2010, com sede na cidade de Caçapava do Sul/RS, na Rua Sete de Setembro, nº 635, 2º andar, sala 201, Bairro Centro, CEP: 96.570-000, inscrita no CNPJ sob nº 12.576.110/0001-85, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO SOCIAL

O objeto social passa a ser:

- Correspondentes de instituições financeiras;
- Agenciamento de intercâmbios estudantis;
- Operadora de viagens e turismo;
- Serviço de assessoramento e planejamento de programas educacionais no exterior;
- Assessoramento na implantação de programas de high school em escolas brasileiras;
- Venda de passagens aéreas;
- Serviços de organizações de feiras, congressos, exposições e festas,
- Preparação de documentos especializados de apoio administrativo.

CLÁUSULA SEGUNDA - ENTRADA DE SÓCIO

É admitida na sociedade a empresa **VICTORIA EDUCATION GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, com sede no município de São Paulo/SP, no Rua Vergueiro, n. 2279, sala 1213, Bairro Vila Mariana, CEP 04101-100, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35236635343 e CNPJ nº 40.015.272/0001-80, neste ato representada por seu sócio administrador **CRISTIANO CARVALHO MARTINS**, acima qualificado.

CLÁUSULA TERCEIRA – RETIRADA DE SÓCIO

Retiram-se da sociedade os seguintes sócios:

- **CRISTIANO CARVALHO MARTINS**, acima qualificado, transferindo, por venda a totalidade de suas 30.000 quotas do capital, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente nacional, dando geral e irrevogável quitação, para o sócio ingressante **VICTORIA EDUCATION GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA**, acima qualificado.



• **GUILHERME ALVES REISCHL**, acima qualificado, transferindo, por venda a totalidade de suas 30.000 quotas do capital, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente nacional, dando geral e irrevogável quitação, para o sócio ingressante **VICTORIA EDUCATION GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA**, acima qualificado.

Parágrafo Único: A cessão e transferência de quotas é feita pelo preço e condições que constam no documento apartado celebrado entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), divididos em 60.000 mil quotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00, (hum real), cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente nacional, em virtude das alterações descritas acima, ficará com a seguinte composição:

Sócios	%	Quotas	Valor
VICTORIA EDUCATION GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA	100%	60.000	R\$ 60.000,00
Total	100%	60.000	R\$ 60.000,00

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá aos administradores não sócios, admitidos neste ato, Srs. **CRISTIANO CARVALHO MARTINS** e **GUILHERME ALVES REISCHL**, acima qualificados, em conjunto ou isoladamente, com poderes e atribuições de gerenciar e administrar os negócios sociais, respondendo ativa e passivamente, assinando em conjunto ou isoladamente qualquer ato referente tomada de empréstimos; alienação e a compra, mesmo que fiduciariamente de bens integrantes do ativo permanente, oneração sob qualquer título de bens móveis e participações societárias., abrir contas bancárias, dar endosso, assinar cheques e quaisquer outros atos necessários ao bom desempenho das atividades da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estarem impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme o artigo 1.011, § 1º, CC/2002.

Em decorrência das alterações acima deliberadas, as partes resolvem consolidar o Contrato Social, que passa a contar com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – TIPO DE SOCIEDADE

SOCIEDADE LIMITADA, é o tipo de sociedade da empresa, conforme estabelece o Art. 983 CC/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA – DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETO

2.1 – **"ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA** é a denominação social sob a qual gira a sociedade aqui constituída.

2.2 – Tem sede e foro jurídico em **Caçapava do Sul/RS, na Rua Sete de Setembro, nº 635, 2º andar, sala 201, Bairro Centro, CEP: 96.570-000.**

2.3 - A sociedade pode, a qualquer tempo abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios. Tendo as seguintes filiais já constituídas:

Filial nº 01 (um) – São Luís/MA - Estabelecida na Rua Miquerinos, 01, sala 606, Edifício Golden Tower – Bairro Renascença II, CEP: 65.075-038, em São Luís/MA, tendo como objetivo social os mesmos da matriz, com destaque de capital no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2.4 - O seu prazo de duração será indeterminado.

2.5 - Constituem objetos sociais:

- Correspondentes de instituições financeiras;
- Agenciamento de intercâmbios estudantis;
- Operadora de viagens e turismo;
- Serviço de assessoramento e planejamento de programas educacionais no exterior;
- Assessoramento na implantação de programas de high school em escolas brasileiras;
- Venda de passagens aéreas;
- Serviços de organizações de feiras, congressos, exposições e festas,
- Preparação de documentos especializados de apoio administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	%	Quotas	Valor
VICTORIA EDUCATION GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA	100%	60.000	R\$ 60.000,00
Total	100%	60.000	R\$ 60.000,00

CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do artigo 1.052, CC/2002.

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO



A administração da sociedade caberá aos administradores não sócios, Srs. **CRISTIANO CARVALHO MARTINS** e **GUILHERME ALVES REISCHL**, acima qualificados, em conjunto ou isoladamente, com poderes e atribuições de gerenciar e administrar os negócios sociais, respondendo ativa e passivamente, assinando em conjunto ou isoladamente qualquer ato referente tomada de empréstimos; alienação e a compra, mesmo que fiduciariamente de bens integrantes do ativo permanente, oneração sob qualquer título de bens móveis e participações societárias., abrir contas bancárias, dar endosso, assinar cheques e quaisquer outros atos necessários ao bom desempenho das atividades da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - EXERCÍCIOS SOCIAIS

6.1. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas, sendo que a retirada de lucros pelos sócios será feita trimestralmente.

6.2. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

6.3. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – CESSÃO DE QUOTAS

7.1. As cotas de capital são indivisíveis em relação à sociedade, e a sua transferência a terceiros, estranhos a ela, só poderá ser efetivada mediante sua expressa autorização, ficando-lhe assegurada sempre o direito de preferência, procedendo-se de conformidade com o determinado na cláusula 7.2.

7.2. O sócio que quiser transferir suas cotas, ou parte delas, assim o comunicará por escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado, se, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do aviso, a sociedade não tiver exercido o direito de preferência assegurado na cláusula anterior, o sócio cedente poderá transferi-la ao pretendente indicado.

7.3. É vedado aos sócios onerar, de qualquer forma as suas cotas de capital em benefício de terceiros estranhos a sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

8.1 A interdição, a insolvência, a falência, simples retirada ou morte de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente e a sucessão do sócio falecido, ou promoverá a admissão de novo sócio mediante alteração de contrato social.

8.2 Na morte de um dos sócios, os herdeiros optarão pela permanência da sociedade. Caso optem por se retirarem, ou parcialmente, no caso de mais de um herdeiro, os retirantes terão seus haveres apurados da forma da cláusula 8.3.

8.3 Os haveres do sócio, falecido ou retirante, serão apurados com base em balanço especialmente apurado para tal fim, e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e corrigidas pelos índices fixados pelo governo federal.

8.4 Ocorrerá a dissolução da sociedade quando mais de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social assim o deliberar, procedendo-se nesta ocasião a sua liquidação, de comum acordo entre os sócios ou conforme as prescrições legais.

8.5 Na liquidação da sociedade, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios proporcionalmente a sua participação no capital social.

CLÁUSULA NONA – DA REUNIÃO DO SÓCIO



As deliberações serão tomadas através de Reuniões de Sócio, que deverá obedecer às seguintes formalidades:

- a) As Reuniões serão convocadas pelo administrador ou pela própria sócia em igualdade de condições;
- b) As convocações serão realizadas pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 08 (oito) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;
- c) A primeira via do recibo ficará de posse do sócio notificado e a segunda via arquivado na sede da empresa;
- d) A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, e ordem do dia. O endereço da sede da empresa será sempre o local das reuniões;
- e) Independentemente das formalidades previstas nesta cláusula, será considerado regular a reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia;
- f) Dos trabalhos e deliberações será lavrada a Ata em forma sumária, que será assinada pelos presentes, os quais deliberarão, conforme a matéria tratada, se será ou não levada a registro na Junta Comercial;
- g) Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação a mesma será feita por notificação extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estarem impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme o artigo 1.011, § 1º, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro de Porto Alegre – RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E estando, o(s) sócio(s) justo(s) e contratados(s), assinam o presente instrumento digitalmente, comprometendo-se bem e fielmente cumpri-lo e fazê-lo cumprir por seus herdeiros e sucessores.

Porto Alegre/RS, 29 de setembro de 2021.

CRISTIANO CARVALHO MARTINS

GUILHERME ALVES REISCHL

VICTORIA EDUCATION GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA
Representante legal: CRISTIANO CARVALHO MARTINS





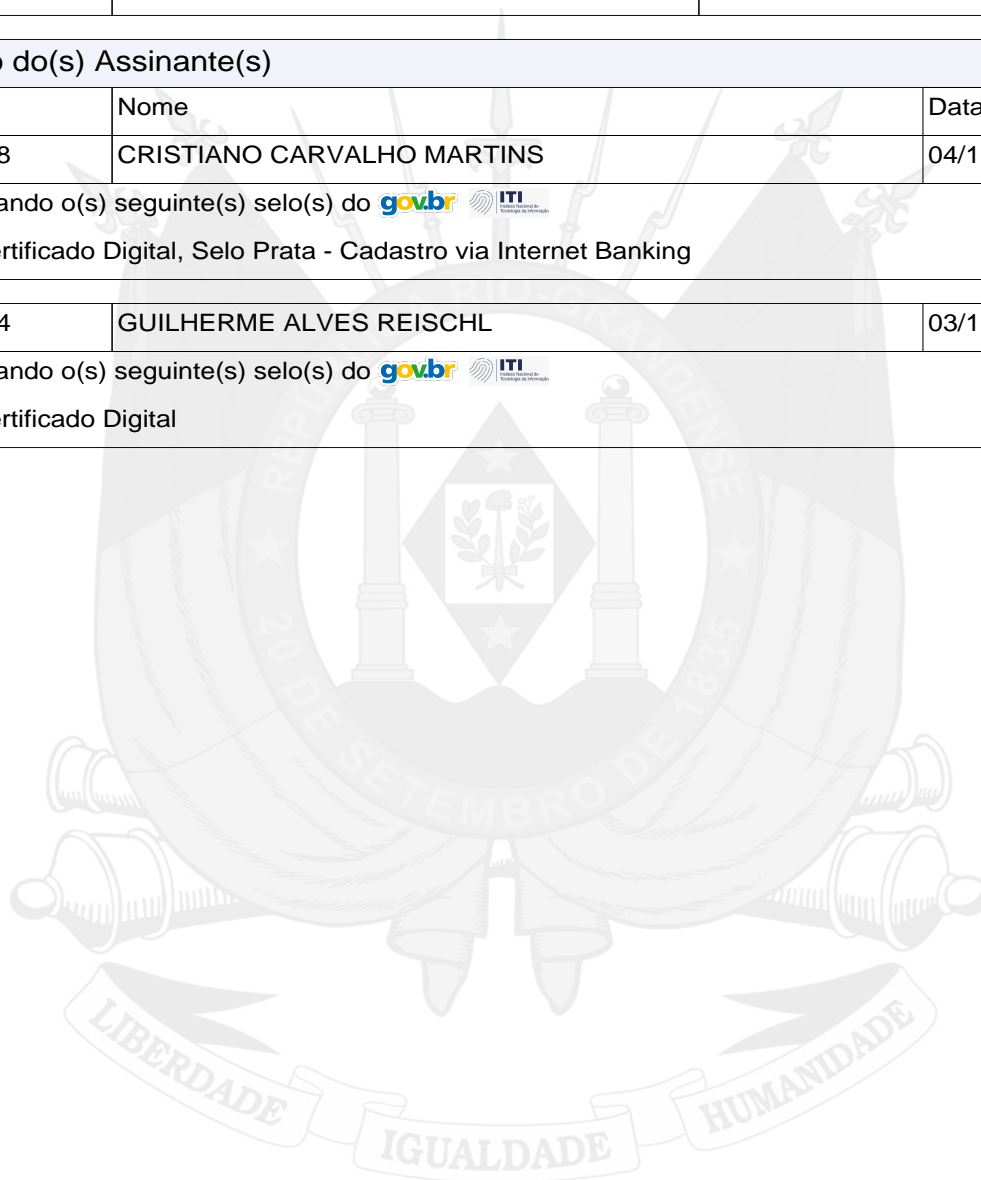
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/313.717-8	RSP2100277880	08/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.914.870-08	CRISTIANO CARVALHO MARTINS	04/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
989.546.520-34	GUILHERME ALVES REISCHL	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7953692 em 04/11/2021 da Empresa ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA, CNPJ 12576110000185 e protocolo 213137178 - 11/10/2021. Autenticação: 9E905F28C86552475B3827E2C9D8BB847243CA3. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/313.717-8 e o código de segurança dGxa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL





Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA, de CNPJ 12.576.110/0001-85 e protocolado sob o número 21/313.717-8 em 11/10/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7953692, em 04/11/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Gonzalez Somensi.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.914.870-08	CRISTIANO CARVALHO MARTINS	04/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.914.870-08	CRISTIANO CARVALHO MARTINS	04/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
989.546.520-34	GUILHERME ALVES REISCHL	03/11/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 29/09/2021



Documento assinado eletronicamente por Marcia Gonzalez Somensi, Servidor(a) Público(a), em 04/11/2021, às 20:54.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 21/313.717-8.

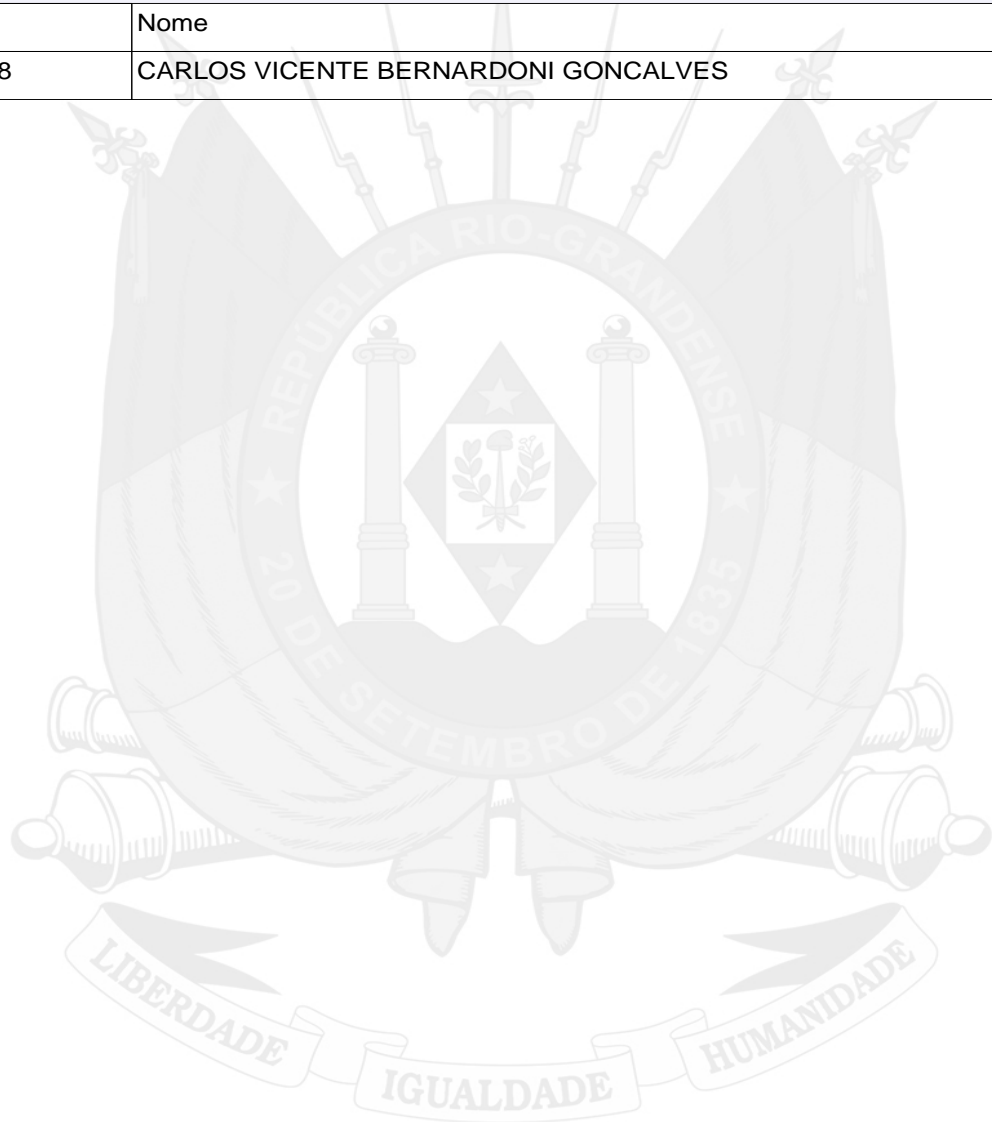




JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quinta-feira, 04 de novembro de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7953692 em 04/11/2021 da Empresa ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA, CNPJ 12576110000185 e protocolo 213137178 - 11/10/2021. Autenticação: 9E905F28C86552475B3827E2C9D8BB847243CA3. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/313.717-8 e o código de segurança dGxa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/11/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 10/10